



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11000.720720/2020-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.095 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ASL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/11/2018

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA PARA RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO

A retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, enseja direito a requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja declarada em GFIP, e que tenha comprovado o destaque da retenção na NFPS ou seu recolhimento.

NÃO INOVAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 110-007.693 – 6ª TURMA/DRJ 10 de 20 de junho de 2022 que, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Despacho decisório (fls. 775 e ss)

O Despacho Decisório nº 1.614/2020 de 22 de dezembro de 2020 (fls. 775/784), traz as seguintes informações e conclusões:

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição, formulados eletronicamente, cujo crédito original pleiteado monta R\$ 253.212,29 (Duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e doze reais e vinte e nove centavos). O direito creditório alegado refere-se a valores retidos no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços - NFPS, e não compensadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP, nas competências 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 10/2015, 05/2016 a 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 03/2018, 07/2018 a 12/2018 e 02/2019 (fls. 187 a 372).

(..)

Conclusão

28. Diante do exposto, considerando que o presente Despacho Decisório se baseia em documentação juntada ao processo e em pesquisas nos sistemas informatizados da RFB/DATAPREV, fazendo uso das competências conferidas pelo artigo 117 do Decreto 7.574/2011 com redação dada pelo Decreto 8.853 de 22/09/2016, conjugado com o Art. 161 da Instrução Normativa 1.717/2017 e com o Art. 2º da Portaria RFB nº 1.453 de 29/09/2016, DECIDO:

RECONHECER EM PARTE o direito creditório no valor originário de R\$ 126.448,07 (Cento e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), relativo às competências 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 10/2015, 05/2016 a 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 03/2018, 07/2018 a 12/2018 e 02/2019, ao contribuinte ASL INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, CNPJ 03.708.626/0001-45, conforme demonstrado a seguir. O valor ao ser restituído deverá ser acrescido de taxa SELIC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

ANO	MÊS	PERDCOMP	VALOR_SOLICITADO	VALOR RECONHECIDO
2014	08	28940.07211.110919.1.2.15-7087	5.946,26	5.699,86
2014	09	35649.14585.110919.1.2.15-8331	9.756,25	9.681,43
2014	10	26215.42341.110919.1.2.15-7308	8.014,59	8.014,59
2014	11	17269.33417.110919.1.2.15-0842	4.895,24	4.895,24
2014	12	10574.12568.110919.1.2.15-0271	14.550,62	13.450,62

2015	01	34735.11860.110919.1.2.15-1814	11.942,64	11.890,26
2015	03	33596.46033.110919.1.2.15-2915	11.449,80	11.449,80
2015	04	14836.11959.110919.1.2.15-5353	8.495,21	8.495,21
2015	05	01798.47118.110919.1.2.15-3945	20.722,34	20.722,34
2015	06	32065.27499.110919.1.2.15-8255	5.817,76	5.817,75
2015	07	04635.22424.110919.1.2.15-6173	2.365,50	-
2015	08	22825.10278.110919.1.2.15-6192	528,06	-
2015	09	00595.61334.110919.1.2.15-1509	6.793,42	-
2015	10	22617.57608.110919.1.2.15-8970	2.634,39	-
2016	05	19213.22471.110919.1.2.15-6272	452,28	-
2016	06	33184.09517.110919.1.2.15-3005	533,67	-
2016	07	32902.80666.110919.1.2.15-2877	1.366,48	-
2016	12	07982.12354.110919.1.2.15-0053	715,95	-
2017	03	02936.01576.110919.1.2.15-3037	5.428,65	2.889,97
2017	04	33385.41354.110919.1.2.15-7278	3.687,34	1.767,80
2017	06	30893.90798.110919.1.2.15-1992	235,44	-
2017	11	34255.89819.100919.1.2.15-0883	556,98	-
2017	12	10329.97980.100919.1.2.15-9263	486,12	-
2018	01	11357.99010.110919.1.2.15-0111	49,79	49,79
2018	03	07180.57593.110919.1.2.15-7211	1.709,46	1.709,46
2018	07	09114.68161.100919.1.2.15-5156	43.759,54	-
2018	08	14352.27985.100919.1.2.15-3080	35.827,36	-
2018	09	15321.22844.100919.1.2.15-9767	1.002,21	-
2018	10	06128.47102.100919.1.2.15-8486	23.273,72	2.331,25
2018	11	06876.74002.100919.1.2.15-8747	7.387,96	4.755,44
2018	12	15875.83201.170919.1.6.15-7877	9.889,96	9.889,96
2019	02	09729.11781.100919.1.2.15-9442	2.937,30	2.937,30

Referido Despacho proferiu a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Competências: 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 10/2015, 05/2016 a 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 03/2018, 07/2018 a 12/2018 e 02/2019

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SIMPLES NACIONAL SUJEITO AO ANEXO III.

A empresa que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e que tenha comprovado o destaque da retenção na NFPS ou seu recolhimento.

Os serviços tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n' 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n' 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada.

Direito Creditório Parcialmente Reconhecido

Manifestação de Inconformidade (fl. 794)

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto excertos da decisão recorrida - transcritos a seguir (processo digital, fls. 924 a 929):

Do deferimento parcial da restituição

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1.614/2020, de 22 de dezembro de 2020, que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo aos valores retidos de contribuição previdenciária no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços (NFPS) nas seguintes competências: 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 06/2015, 03/2017, 04/2017, 01/2018, 03/2018, 10/2018 a 12/2018 e 02/2019 (fls. 704/713).

Da manifestação de inconformidade

A ciência da decisão ocorreu em 22/02/2021 pelo Domicílio Tributário Eletrônico (fls.842/843). Antes mesmo da ciência do despacho decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 723 (*sic*), em 04/02/2021.

Em sua petição, a empresa limita-se a afirmar que presta serviços de instalações elétricas e que já corrigiu as respectivas retificações em seus PGDAS e GFIPS. Informa que está juntando os documentos comprobatórios inerentes ao processo de restituição.

Diante da documentação anexada e da apreciação da legislação de regência, requer o provimento da manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório atacado.

O contribuinte juntou aos autos os Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS das competências 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018; e notas fiscais de serviços do período de 03/07/2015 a 21/02/2019.

Da decisão judicial

Em 02/06/2022, a presente demanda foi distribuída a esta 6ª Turma da DRJ 10 para julgamento em cumprimento à medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança nº 5028481-07.2022.4.04.7100/RS foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre e o Coordenador Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB (COCAJ), objetivando, em sede liminar, que fosse determinado às autoridades impetradas que procedessem à análise e decisão

dos processos administrativos listados na inicial, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa ou que fossem do Simples Nacional.

Em 01/06/2022, a tutela provisória foi deferida, determinando às autoridades impetradas que concluam o exame desse processo administrativo, dentre outros, no prazo de 30 dias, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou que digam respeito ao regime tributário do Simples Nacional.

Acórdão (fls. 924/929)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/11/2018

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS.

A apresentação de provas já analisadas anteriormente pela autoridade tributária, sem qualquer esclarecimento ou documento novo, não tem o condão de alterar o Despacho Decisório emitido de acordo com a legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário (fls. 937/939)

Irresignado o contribuinte, cientificado em 27/06/2022, (fl.931), interpôs Recurso Voluntário em 27/07/2022 no qual alega o que se segue:

Referente ao Despacho Decisório no 1614/2020, onde todas as competências 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 06/2015, 03/2017, 04/2017, 01/2018, 03/2018, 10/2018 a 12/2018 e 02/2019, foram devidamente corrigidas gfijs e DASN em tempo habil. As mesmas foram retificadas dentro do prazo de 30 dias do referido despacho que culminou a Manifestação de Inconformidade e agora este Recurso Voluntário. Em anexo segue planilha demonstrativa referente processo, na qual de forma bem clara constam os valores retidos conforme suas respectivas notas fiscais, valor utilizados nas gfijs conforme gfijs já anteriormente retificadas, porém não consideradas e os saldos solicitados.

Anexamos todo os documentos fiscais e parafiscais a este.

Finaliza, informando:

DIANTE DESTAS RAZÕES, em 01/06/2022 ingressamos novamente com um Mandado de Segurança, para que se procedam as devidas análises das alegações com os devidos documentos em anexo que os comprovam o direito creditório, e impõe-se a reforma da decisão atacada, apreciando-se a preliminar recursal e, ao final e no mérito, julgando-se procedente o recurso interposto, culminando o devido pagamento, como medida de JUSTIÇA.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-012.095 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11000.720720/2020-63

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Verifica-se de pronto que a RECORRENTE não inovou em suas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, nem tão pouco apresentou novas provas. Assim, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), em seu artigo 165, inciso I, estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Os pedidos de restituição são referentes a valores retidos de contribuição previdenciária no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços nas competências 08/2014 a 12/2014, 01/2015, 03/2015 a 10/2015, 05/2016 a 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 03/2018, 07/2018 a 12/2018 e 02/2019.

A autoridade fiscal analisou os pedidos de restituição e os documentos apresentados, e reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa.

De acordo com o despacho decisório, algumas compensações declaradas em GFIP, cuja origem do crédito era a mesma das competências objeto do presente processo, não foram comprovadas pelo interessado, mesmo após ter sido adequadamente intimado.

Assim, foi reconhecido parcialmente o crédito a ser restituído nas competências 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 03/2017, 04/2017, 01/2018, 03/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 02/2019.

O manifestante, por sua vez, alega que corrigiu as respectivas retificações em seus PGDAS e GFIPS. Junta aos autos os Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS das competências 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 11/2017, 12/2017, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018; e notas fiscais de serviços do período de 03/07/2015 a 21/02/2019.

Em relação aos documentos apresentados pelo impugnante, cabe assinalar que estes já foram devidamente examinados pela autoridade tributária e considerados no cálculo do crédito passível de restituição, conforme se passa a demonstrar.

As GFIPS juntadas pelo contribuinte na impugnação foram entregues em 15/08/2018, 27/09/2018, 30/09/2018, 12/08/2019, 17/08/2019, 23/08/2019 e 26/11/2020.

O despacho decisório informa que, para haver o reconhecimento do direito creditório, é necessária a retificação prévia das GFIPS de forma a demonstrar o crédito pleiteado. Como havia divergências entre as informações dos PGDAS e das GFIPS, o contribuinte foi intimado para que procedesse à retificação das declarações. Na resposta à intimação, a empresa informa que efetuou as retificações das GFIPS em 08/2019.

Veja-se:

a) Foram identificadas divergências entre os dados informados nos PERDCOMPs e em GFIP de algumas competências e entre as informações prestadas em PGDAS/PGDAS-D e em GFIP. Também foram localizadas compensações em competências posteriores indicando como origem do crédito competências analisadas neste processo. Importante lembrar que as contribuições sociais, por sua vinculação constitucional ao pagamento de benefícios previdenciários, submetem-se a regras especiais cujas diretrizes são determinadas pela própria Constituição. As informações prestadas em Gfip não apenas habilita a constituição do crédito, isto é, não têm apenas função financeira, mas, sobretudo, função social vinculada expressamente à concretização do direito constitucional à previdência social, previsto no art. 6º da Constituição. Assim, para haver o reconhecimento do direito creditório, este deve ser precedido de retificação das GFIPs, quando necessário, de modo a demonstrá-lo. Por esta razão, o contribuinte foi comunicado através do Termo de Intimação nº 1.506/2020 sobre as divergências encontradas, e para justificar as compensações posteriores informadas na GFIP. Deste modo, foi oportunizado ao contribuinte que procedesse à retificação das declarações de forma a demonstrar os créditos alegados. Em sua carta-resposta afirmou que (fl. 17 do e-dossiê 13033.568404/2020-12):

1- Conforme solicitação de justificativa da origem dos créditos, vale ressaltar que as informações emitidas (antes das retificações-originais) nas Gfips estavam tributando no anexo IV da LC 123/2006, porém a atividade desenvolvida pela empresa é tributada no anexo III da mesma lei. Sendo assim, após a identificação do erro de tributação, forma providenciadas as retificações em 08/2019. Segue em anexo o formulário solicitado preenchido, "Tabela II - Compensações em Gfip - Termo de Intimação 1506-2020". As células em amarelo grifados no formulário, são as competências que estão sendo retificadas, conforme o prazo dado de 10 dias da devida intimação. Já com relação as informações solicitadas dos darfs 2985 e 2991, não há previsão de recolhimento dos mesmos, por ser urna empresa que não tem opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, e sucessivamente o devido recolhimento da CPRB;

(...)

3- Informamos que foram feitas as retificações nas GFIPS em 26/11/2020;

4- Informamos que foram elaboradas todas as retificações no PGDAS para anexo III da LC 123/2006;

5- Informamos que as retificações foram todas elaboradas para o FPAS 507;

A Auditora-Fiscal acrescenta ainda que as retificações de GFIP foram localizadas no sistema, conforme a seguir colacionado:

b) Encerrado o prazo para atendimento ao Termo de Intimação, os PGDAS-D retificados pelo contribuinte foram identificados (fls. 401). Da mesma forma, as GFIPs retificadas em 08/2019 e 26/11/2020, bem como aquelas retificadas em 01/12/2020, 02/12/2020 e 08/12/2020 (esta última fora do prazo para atendimento ao Termo de Intimação 1.506/2020) foram localizadas (fls. 769 a 773).

Nesse sentido, constata-se que todas as retificações de GFIP foram consideradas pela autoridade tributária, até mesmo aquelas efetuadas após o prazo da intimação. Registra-se também que a planilha elaborada pela fiscalização, juntada às fls. 698/700, evidencia que todas as GFIPS enviadas até 08/12/2020 foram consideradas na análise do direito creditório.

Quanto às notas fiscais de prestação de serviço, deve-se consignar que o impugnante apenas reapresenta notas já analisadas pela autoridade tributária, sem apresentar qualquer esclarecimento. Ademais, o referido despacho menciona que o contribuinte

juntou ao processo grande parte das NFPS e que, apesar de não constar todas as notas em algumas competências, os recolhimentos foram localizados nos sistemas da RFB e, conseqüentemente, foram considerados no cálculo do montante a ser restituído:

d) O contribuinte juntou ao processo grande parte das NFPS. Convém mencionar que nas competências 05/2015, 10/2015, 05/2016, 06/2016, 12/2016, 03/2017, 04/2017 e 11/2017 apesar do contribuinte não apresentar todas a NFPS, os recolhimentos localizados nos sistemas da RFB\DATAPREV foram considerados no cálculo do saldo passível de restituição (fls. 402 a 410).

Ressalta-se ainda que a autoridade fiscal informa que o interessado não estava observando as orientações contidas no Manual da SEFIP e na IN RF13 nº 925/2009 quanto ao correto preenchimento da GFIP para os optantes pelo Simples Nacional e orienta que as declarações sejam revisadas, conforme trecho a seguir:

27. Cumpre mencionar que o contribuinte não está observando as orientações contidas no Manual da SEFIP e na IN RFB n' 925/2009 para o correto preenchimento da GFIP para empresas do Simples Nacional. Constam GFIPs com FPAS 515 e código de recolhimento 115 indevidas (fls. 769 a 773). Orientamos que o contribuinte revise suas GFIPs para que fiquem em conformidade com as orientações contidas na referida IN e no Manual.

No entanto, este procedimento não foi observado pela empresa.

É importante salientar que o direito creditório foi parcialmente reconhecido porque o contribuinte, mesmo tendo sido intimado, não comprovou as compensações posteriores em GFIP cuja origem do crédito era a mesma dos períodos analisados nesse processo. E essas comprovações, igualmente, não foram apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a defesa não apresentou fatos ou provas novas capazes de alterar a decisão quanto ao direito creditório requerido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes